

## **ACESSIBILIDADE A BENS CULTURAIS**

Os bens culturais que constituem o patrimônio cultural brasileiro mereceram a preocupação do poder constituinte, o qual os alçou à qualidade de direito fundamental. O homem só é respeitado integralmente se a sua cultura também é respeitada e, nessa perspectiva, a proteção constitucional do patrimônio cultural é uma decorrência da proteção à própria dignidade da pessoa humana.

A acessibilidade aos bens culturais pelas pessoas com deficiência deve ser entendida como decorrência lógico-jurídica do princípio da isonomia, posto que este inclui tanto a exigência de tratamento igualitário, quanto a proibição de tratamento discriminatório.

A eliminação das barreiras físicas e sociais dos espaços e serviços destinados à fruição do patrimônio cultural é fundamental para que as pessoas com deficiência tenham acesso aos bens culturais. Estes espaços e serviços devem ser adequados para permitir que pessoas com deficiência sejam incluídas no processo de reformulação da identidade nacional, por meio do conhecimento e valorização da nossa cultura e história.

Ao mesmo tempo, as intervenções realizadas em bens culturais com vistas a sua acessibilidade não podem chegar a ponto de causar mutilação ou descaracterização gravosa ao testemunho histórico que a proteção do bem cultural visa garantir. É preciso lembrar que as próprias barreiras são resultados de um processo de ocupação do espaço em um momento histórico no qual a acessibilidade e inclusão não eram valores fundamentais da sociedade. Dessa forma, a acessibilidade plena não será sempre possível, pois pode acarretar dano irreparável ou irreversível ao bem. As intervenções em edifícios tombados devem ser, portanto, condicionadas à possibilidade técnica de se intervir no bem sem descaracterizá-lo.

No âmbito do Ministério Público Federal, a 4ª Câmara de Coordenação e Revisão possui, desde 2001, procedimento em curso visando coletar informações sobre as ações do IPHAN voltadas ao tema "acessibilidade de portadores de deficiência física a sítios e edifícios que integram ou guardam bens culturais considerados patrimônio brasileiro". Nestes autos ocorreu um levantamento nacional acerca das intervenções realizadas nas diversas Unidades da Federação, no sentido de garantir acessibilidade em edificações e sítios urbanos, naturais e arqueológicos.

Igualmente, a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, por meio do seu Grupo de Trabalho "Inclusão para pessoas com deficiência", instituído em janeiro de 2005, vem tentando, a partir de articulação com os mais diversos órgãos, garantir a efetiva aplicação do Decreto n.º 5.296/2004.

A conjugação dos esforços e dos dados recolhidos pela 4ª CCR e pela PFDC permitiram a elaboração de um roteiro de atuação sobre acessibilidade a bens culturais para difusão entre os Procuradores da República. Certamente, sem caráter exaustivo ou obrigatório, o presente roteiro, assim como as demais iniciativas propostas nesta manual, é tão somente uma sugestão de atuação que não pretende restringir a criatividade e a independência dos membros do Ministério Público Federal.

O Decreto 5.296, de 02 de Dezembro de 2004, ao tentar tratar com especificidade a questão da acessibilidade aos bens culturais imóveis, foi lacônico, restringindo-se a apenas um artigo, o trinta (30), o qual, por sua vez, remeteu à Instrução Normativa n.º 01 de 25 de novembro de 2003, do IPHAN, a tarefa de dar soluções destinadas à eliminação, redução ou superação de barreiras na promoção de acessibilidade a todos os bens culturais imóveis.

Obviamente, disso não decorre assumir que nenhum prazo ou qualquer condicionante tenham sido estabelecidos pelo referido decreto, pois a seção IV, que versa sobre a acessibilidade aos bens culturais imóveis fica, sem dúvida, submetida à espinha dorsal desta norma, que é formada pelas suas disposições preliminares (capítulo I), pelo capítulo destinado ao atendimento prioritário das pessoas com deficiência, pelas condições gerais de acessibilidade, previstas no capítulo III, e pelas normas que propõem as condições gerais e específicas para a implementação da acessibilidade arquitetônica e urbanística.

Assim, além do já mencionado artigo 30, pode-se buscar em vários outros artigos, a exemplo do art. 2º, I e II, do art. 6º § 1º, do art. 11, §§ 1º, 2º e 3º, do art. 18, do art. 19, §1º, do art. 20 e do art. 23, §§ 1º a 5º, bem como do seu § 8º, regras que se compatibilizam com a proteção dos direitos das pessoas com deficiência no que diz respeito ao patrimônio cultural e que reforçam sobremaneira a tutela desse direito, delineando obrigações ao poder público.

Com esteio nessa convicção, um dos roteiros de que pode se valer o Procurador da República, para buscar se desincumbir das suas obrigações de tutelar o direito das pessoas com deficiência de ter acesso ao patrimônio cultural brasileiro, é o seguinte:

1 – Tendo em mente que a acessibilidade aos bens culturais não se limita ao patrimônio cultural edificado, oficiar à Superintendência Regional do IPHAN, requisitando listagem dos bens culturais tombados pela autarquia federal no âmbito territorial da atuação do Procurador oficiante, bem como dos inventários e registros, sejam dos bens arqueológicos e pré-históricos, sejam do patrimônio imaterial presente na Unidade da Federação correlata;

2 - Oficiar à Superintendência Regional do IPHAN, requisitando informações sobre em quais bens da listagem já foram realizadas intervenções com vistas a atender

critérios de acessibilidade em edificações e sítios urbanos, naturais ou arqueológicos e sobre a acessibilidade dos arquivos nos quais são mantidos os registros e inventários.

Nesse passo, algumas verificações já devem ser realizadas:

- a) adaptações já promovidas e as previstas devem estar de acordo com a NBR9050 da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas, pois o decreto exige que as entidades de fiscalização profissional das atividades de engenharia e arquitetura exijam do profissional responsável a declaração do atendimento às regras de acessibilidade previstas nas normas técnicas;
- b) exigir que se identifique se as adaptações permitem acessibilidade parcial ou plena ao bem cultural, e no primeiro caso, esclarecer o porquê da acessibilidade plena não ser possível;

3 – Na medida do possível, deve o Procurador inspecionar e visitar os bens tombados, sem prejuízo de solicitar a entidades da sociedade civil organizada para a defesa dos interesses e direitos das pessoas com deficiência, a realização de inspeção e produção de relatório sobre acessibilidade de cada um dos bens culturais. O mesmo pode ser tentado mediante parceria com o Conselho Regional de Engenharia e Arquitetura, Instituto dos Arquitetos do Brasil ou eventual comitê estadual de acessibilidade existente na unidade da Federação;

4 - Discutir com o IPHAN soluções que possam, a partir dos problemas detectados, conferir acessibilidade sem descaracterização gravosa ao bem cultural, priorizando-se as adaptações móveis, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 01, de 25/11/2003, do IPHAN. O Procurador deve, neste processo, buscar auxílio junto à 4ª CCR, que pode emitir nota técnica sobre os aspectos relativos à descaracterização/mutilação do bem;

5 – Recomendar ao IPHAN que as intervenções futuras em bens culturais levem em conta as adaptações indicadas como necessárias, evitando-se assim a má

aplicação de recursos públicos. Neste particular o decreto traz norma geral, ordenando que a aprovação de projeto de natureza arquitetônica e urbanística, bem como a execução de qualquer tipo de obra que tenha destinação pública e ainda a aprovação de financiamento de projetos com a utilização de recursos públicos sujeitam-se ao cumprimento das suas determinações. Exemplo de fonte de recursos é aquela oriunda de captação via Lei Rouanet, que criou o Programa Nacional de Apoio à Cultura — PRONAC;

6 – Nos bens culturais imóveis sob administração do IPHAN, exigir não só a eliminação de barreiras arquitetônicas, mas também das barreiras sociais, atitudinais e de comunicação, o que pode ser alcançado, por exemplo, mediante capacitação de servidores sobre acessibilidade física, social e sobre aspectos éticos relativos à inclusão da pessoa com deficiência, afixação de botoeiras braile nos elevadores e outros locais de circulação, promoção de curso em LIBRAS – Linguagem Brasileira de Sinais - aos servidores que prestam atendimento ao público, descrição oral sobre as características do bem e dos seus recursos construtivos e tecnológicos aos visitantes com deficiência visual, ampla divulgação das condições e recursos de acessibilidade de bens protegidos aos usuários;

7 – Atentando para o fato de que o decreto fixou prazo de 30 meses a contar da data da sua publicação para que as edificações de uso público já existentes garantam a acessibilidade a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a promoção das adaptações e eliminações de barreiras arquitetônicas existentes, requisitar do IPHAN a apresentação de um cronograma para a execução das intervenções necessárias, segundo item 1.3.1.b da Instrução Normativa n.º 01, de 25/11/2003, exigindo, ainda, que todas as adaptações sejam providenciadas no prazo legal. Sabendo que o IPHAN pode incluir rubrica para tanto no seu próprio orçamento e captar recursos por via do PRONAC, a assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta para esse desiderato pode ser importante ferramenta para o Ministério Público Federal, o qual deve, ainda, atentar para o

fato de que a Instrução Normativa n.º 01, de 25/11/2003, do IPHAN, prevê, entre outras obrigações, que a autarquia deve:

- a) realizar levantamento que indique a ordem de prioridade, segundo critérios de afluxo de visitantes e relevância do bem cultural, dos bens que devem ser tornados acessíveis;
- b) realizar plano plurianual de ação em acessibilidade do instituto;
- c) capacitar seus técnicos, mediante realização de cursos específicos, "apontando para a necessidade de reconhecer a diversidade dos usuários nas diversas ações de preservação, guarda e utilização dos bens culturais imóveis acautelados em nível federal, de modo a assegurar" à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida, acesso e atendimento adequados;
- d) elaborar Manual Técnico destinado a estabelecer parâmetros básicos para acessibilidade aos bens culturais imóveis acautelados em nível federal e propiciar a atualização permanente dos procedimentos, instrumentos e práticas da instituição;

8 – Fazer cumprir a determinação do decreto no sentido de que, após certificada a acessibilidade da edificação, o "Símbolo Internacional de Acesso" seja afixado em local de ampla visibilidade, a fim de promover a divulgação às pessoas com deficiência de que o local está devidamente preparado para recebê-las;

9 – Elaborar recomendação circular a teatros, cinemas, auditórios, estádios, ginásios de esporte, casas de espetáculos e similares já existentes e de propriedade da União, para que cumpram no prazo legal (art. 23 § 8º do decreto 5296/2004) o comando de garantir acessibilidade a pessoas com deficiência. Recomendar, ainda, a imediata aplicação da reserva de pelo menos dois por cento da lotação do estabelecimento para pessoas com cadeiras de rodas, na forma e com as características previstas no *caput* e parágrafos do artigo 23 do decreto;

10 – Aceitar a adoção de medidas paliativas, tais como a inclusão de roteiros virtuais em sítios eletrônicos, vídeos e álbuns de fotografias, apenas quando a acessibilidade física for impossível. Mesmo em tais casos, essas medidas devem garantir a experiência mais próxima possível da situação real.